



PARECER Nº /2018.

ASSUNTO: Contratação direta / dispensa de licitação – aquisição de cestas de natal para vereadores e servidores.

INTERESSADO: Administração – setor de compras.

RELATÓRIO: Trata-se de consulta formulada pelo setor de compras sobre a aquisição de 2 (dois) tipos de cestas natalinas. Realizados 3 (três orçamentos) verificou-se que os de menores valores são os das empresas Calvo Comercial Importação e exportação Ltda., com valor de R\$ 8.410,00 (oito mil quatrocentos e dez reais) e da empresa BRF S/A com valor de R\$ 4.750,20 (quatro mil setecentos e cinquenta reais e vinte centavos), perfazendo um subtotal de R\$ 13.160,20 (treze mil cento e sessenta reais e vinte centavos).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo a todos os seus destinatários que façam o procedimento prévio antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 são:

1. Concorrência;
2. Tomada de Preços;
3. Convite;
4. Concurso;
5. Leilão.

No caso em apreço, a contratação das empresas para aquisição dos produtos se amolda a modalidade de dispensa de licitação (contratação direta), notadamente em razão do valor a não ser que, após iniciado o processo administrativo e realizados





os orçamentos e demais procedimentos exigidos em lei, a contratação em apreço se enquadre em algumas das situações previstas em lei, que não permitam a dispensa de licitação.

O Art. 120 da lei geral de licitações estabelece que os valores fixados pela Lei 8.666/93, pode ser revisto anualmente pelo poder executivo federal. Com a edição do Decreto 9.412/2018, houve alterações nos limites até então previsto na citada Lei sendo que o limite atual para dispensa e contratação direta é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO: Isso posto, entende o jurídico desta casa que o presente caso trata-se de contratação direta por força do art. 24, II da lei 8666/93.

É o parecer que submeto a superior consideração.

Sarzedo, 05 de outubro de 2018.


Leonardo Rabelo Goyas

OAB/MG 106.565-9 Procurador

